



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 23/09/14

ITEM 46

TC-800210/298/05

Recorrente(s): Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município do Guarujá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal do Guarujá para análise da contratação realizada com as empresas Itapema Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda., Diagonal Urbana Consultoria Ltda. e Master Auditores Independentes S/C Ltda., referente ao exercício de 2005.

Responsável(is): Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregulares os contratos, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Camila Cristina Murta e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de Guarujá, Sr. Farid Said Madi, contra a sentença que julgou irregulares os contratos firmados com as empresas Itapema Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda., Diagonal Urbana Consultoria Ltda. e Master Auditores Independentes S/C Ltda., aplicando-lhe multa equivalente a 300 UFESP's¹.

Referidos contratos objetivaram, respectivamente: a) realização de exames; b) prestação de serviços de diagnósticos e elaboração de intervenções emergenciais e c) serviços de auditoria em processos licitatórios e conferência de

¹ Por ocasião do parecer das contas da Prefeitura de 2005, foi determinada a formação de apartado para o exame do expediente TC-16389/026/05, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo qual encaminhou cópia de diversas ações civis referentes a possíveis abusos cometidos pelo Prefeito Municipal, ora recorrente, em dispensas e inexigibilidades de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação relativa às compras de material e contratação de serviços realizados em 2004.

Conforme constou da decisão, as irregularidades constatadas foram as seguintes:

- no contrato firmado com a empresa Itapema Laboratórios de Análises Cínicas S/C Ltda., celebrado de forma emergencial, restou comprovado pela leitura das justificativas de fls. 425/425 que a própria Prefeitura é quem deu causa ao atraso na licitação, além do que, distintas alterações no objeto que deveria ser licitado, inclusive nos quantitativos, demonstram falha de planejamento e não pode ser considerado embasamento bastante para caracterizar a alegada emergência.

- no contrato firmado com a empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda., a atenta leitura dos documentos de fls. 475/530 permite verificar que de fato, não restou bem definida a abrangência do objeto licitado (contratação de serviços técnicos especializados, visando levantamentos, diagnósticos e elaboração do Plano de Intervenções Emergenciais) contrariando a regra do art. 40, I, da Lei 8666/93; o Município não logrou comprovar que os preços contratados estavam compatíveis com os de mercado; há somente um valor estimado, sem qualquer indicação de fonte ou data de pesquisa (vulnerado o art. 7º, § 1º, II e § 6º c/c art. 43, IV) e, finalmente, não justificada a realização de certame licitatório na modalidade convite para contratar serviços no importe de R\$ 150.000,00, porque não contemplada a regra do art. 23, II, b, da citada lei;

- no contrato firmado com a empresa Master Auditores Independentes, restou evidenciada falha referente ao orçamento (não há indicação das fontes ou pesquisa de preços).

Em seu apelo, o Recorrente aduziu, basicamente, que em sendo uma denúncia a matéria deveria ter tido instrução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

auditoria financeira, sendo analisada pela Assessoria Técnica Jurídica que formou seu convencimento tão somente pelos documentos encartados nos autos; que a contratação da empresa Itapema operou-se através de contrato emergencial, sendo que a Secretária de Saúde informou que a contratação com o laboratório se fazia necessária pela proximidade de término do contrato anterior, e que o edital de licitação elaborado sofreu diversas revisões, em razão de aumentos de quantitativos adequados para a realizada do Município e por falta de dotação orçamentária; que a nova gestão não pode ser penalizada por omissão da antiga gestão; que se a antiga gestão não planejou os quantitativos dos exames de análise clínica a serem oferecidos aos munícipes e não previu verba para tais serviços, mesmo sabendo que o contrato findar-se-ia no início de 2005, não é razoável que recaia sob o novo prefeito a irregularidade da medida paliativa; que no tocante à contratação da empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda., as informações carentes nestes autos estão em abundância no processo administrativo 3014/2005 que deu ensejo à carta convite, onde, por exemplo, verifica-se tratar de serviços de engenharia, vez que o Plano de Intervenções Emergenciais diz respeito ao gerenciamento e execução dos programas sociais, projetos integrados e planos diretores, além de regularização fundiária e projeto de urbanização de favelas; que quanto a contratação da empresa Master Auditores Independentes Ltda., esta operou-se através de convite, e foi necessária para que o Recorrente tomasse conhecimento da realizada da Administração, vez que seu antecessor o privou de realizar no último mês de março, o governo de transição como é de praxe; que o Recorrente não pode ser condenado a pagar uma multa quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

agiu no estreito cumprimento de suas obrigações e para beneficiar a população.

Requeru o provimento do recurso e que fosse determinada a devida instrução dos contratos com as referidas empresas, cancelando a multa ou que fosse revisto o quantum, haja vista tratar-se de uma penalidade excessiva para uma situação em que não houve má-fé por parte do Prefeito.

A ATJ opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, aduzindo que o interessado não logrou êxito em comprovar de maneira adequada as diversas impropriedades detectadas.

Neste sentido a manifestação da Chefia da ATJ, uma vez que as alegações apresentadas não foram hábeis para alterar a decisão guerreada.

A SDG, em manifestações de fls.646/647 e 659, **também se posicionou pelo desprovimento do recurso**, aduziu que as razões recursais nada acrescentam aos autos.

Anotou que no que toca à pena de multa, esta decorre da infringência às normas precitadas e, quanto à dosagem, sua dosimetria, embora medida com critérios de razoabilidade, reside na discricionariedade do julgador.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, quanto à alegação de que a matéria não teria sido instruída pela Fiscalização, a oitiva daquele órgão não é obrigatória, pois o Relator considerou suficiente a instrução pelos órgãos técnicos da Casa, uma vez que a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinente aos ajustes constava do processo, permitindo sua análise.

Ademais, observa-se que desde a manifestação do GTP, quando se pronunciou a respeito do expediente TC-16389/026/05 que tratou de ofício do Promotor de Justiça do Guarujá, encaminhando cópia de ações civis promovidas contra o ex-Prefeito Recorrente, o quadro de irregularidades já estava evidenciado (fls. 13/16 do Anexo I - que é cópia do expediente 16389/026/05 e que deu origem ao presente apartado).

No mais, conforme asseveraram ATJ e SDG, as razões de recurso não foram suficientes para reverter a decisão, valendo ressaltar que a defesa não veio acompanhada de qualquer documentação que eventualmente viesse a acrescentar elementos que permitissem alterar o rumo processual.

No tocante à multa aplicada, considero que foi aplicada em montante adequado frente ao caso, estando em consonância com a dosimetria usualmente adotada por esta Corte em situações similares.

Nessas condições, voto pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB